



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100415-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c /c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e



obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação tanto de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

CONSIDERANDO que, diante do agravamento do desequilíbrio financeiro e do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS, embora não tenha adotado a alíquota sugerida na avaliação atuarial de 2,0% a título de contribuição patronal suplementar, o gestor implementou todas as demais alíquotas (14,5% relativa à contribuição dos servidores e 24,0% atinente à contribuição patronal normal), bem como repassou / recolheu, na integral e tempestivamente, todas as contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da pouca representatividade qualitativa e quantitativa da alíquota não implementada dentro do contexto das demais fixadas em lei e efetivamente repassadas / recolhidas, os quais demandam uma ponderação, para fins de apreciação das contas,



levando-se em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados;

Paulo Roberto Leite de Arruda:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Paulo Roberto Leite de Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.
2. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
4. Adotar medidas para que, no Balanço Patrimonial, (a) os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização; (b) as notas explicativas (b.1) evidenciem, de forma pormenorizada, os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante; (b.2) esclareçam a forma de cálculo das Provisões Matemáticas Previdenciárias.



5. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.
6. Atentar, ao elaborar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), para que, no cálculo da DTP em relação à RCL, sejam deduzidas as despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, bem como sejam segregadas as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF. Por outro lado, por força dos Acórdãos T.C. nº 42/2020 (Processo TCE-PE nº 1859165-6) e nº 1553/2021 (Processo TCE-PE 21100799-7), devem ser consideradas no cálculo da DTP as rubricas relativas ao abono permanência (a partir do segundo semestre de 2020) e ao terço de férias (a partir do segundo quadrimestre de 2022).
7. Acompanhar a solidez do RPPS, providenciando que sejam realizados os estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, de modo a garantir que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
8. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Vitória de Santo Antão cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA